

A. I. N° - 089604.0096/01-2  
**AUTUADO** - A FURLAN  
**AUTUANTE** - JOSÉ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFAC ITABUNA  
**INTERNET** - 18. 03. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0055-04/03**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2001, exige ICMS no valor de R\$12.646,23, em razão do seu não recolhimento nos prazos regulamentares, referente a prestação de serviço de transporte, devidamente escriturado no livro fiscal próprio.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 14 a 17 dos autos, aduziu que o autuante para determinar o valor do ICMS devido nos exercícios de 1997 e 1998, simplesmente fez o somatório das saídas e sobre elas aplicou a alíquota de 17%. Diz que, do valor encontrado, o mesmo deduziu o valor recolhido pela empresa, tendo apurado uma diferença como saldo devedor.

Com referência ao exercício de 1997, por ser uma empresa prestadora de serviço de transporte, fez opção pelo uso do crédito presumido de 20%, previsto no art. 96, XI “b”, do RICMS/97, não se apropriando de nenhum outro crédito fiscal, cujo fato não foi observado pelo autuante.

Prosseguindo em sua defesa aduz que, com relação ao período de janeiro a outubro/98, o autuante, a exemplo do exercício de 1997, não levou em consideração o crédito presumido de 20%, motivo pelo qual não é devedora e sim credora de R\$1.280,38, cujo crédito a empresa não pode reivindicar a sua restituição, pelo fato de ser optante do crédito presumido.

No tocante ao imposto cobrado referente ao período de novembro e dezembro/98, diz que ocorreu um equívoco do autuante, ao aplicar a alíquota de 17% sobre o total das saídas da empresa. Segundo a defesa, foi celebrado o Termo de Acordo e Compromisso, para fruição dos benefícios concedidos através do Decreto nº 7.425, de 25/08/1998, tendo a empresa passado a utilizar um crédito presumido adicional, de forma que a alíquota final ficasse em 7%, razão pela qual inexiste débito de imposto para com a Fazenda Estadual, fato também comprovado pela ação fiscal levada a efeito pelo Auditor Fiscal Otacilio Bahiense de Brito Junior, que não constatou qualquer irregularidade no período de 11/10/97 a 30/06/99 (Ver doc. 19).

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 82 dos autos acatou o argumento defensivo, segundo o qual o imposto cobrado no exercício de 1997, foi devidamente recolhido através de DAEs.

Quanto ao imposto exigido no exercício de 1998, aduziu que procede em parte as argumentações defensivas. Segundo o autuante, o autuado vendeu no exercício o valor de R\$174.829,04, que aplicada a

alíquota de 17%, resulta num ICMS de R\$29.720,94, sobre o qual deve ser deduzido o crédito presumido de 20%, resulta no valor de R\$23.776,75. Como foi pago pelo autuado a importância de R\$21.603,64, remanesce uma diferença a recolher de R\$2.173,11 (R\$23.776,75-R\$21.603,64).

Ao concluir, requer o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

O CONSEF em despacho à fl. 179, face o autuante haver reduzido o valor do imposto devido na autuação quando prestou a sua informação fiscal, encaminhou o PAF à INFRAZ-Itabuna, para dar ciência ao autuado, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 180 e 181.

Em nova manifestação às fls. 184 e 185, o autuado, em relação ao período de janeiro a outubro/98, aduziu ser credora de uma diferença de R\$3,06, oportunidade em que demonstrou como apurou a referida diferença.

Quanto ao período de novembro e dezembro/98, diz que por força do Termo de Acordo e Compromisso, para fruição dos benefícios do Decreto nº 7425/98, passou a utilizar um crédito presumido adicional, de forma que a alíquota final ficasse em 7%. Como o total de saídas foi de R\$32.972,27, o ICMS devido seria de R\$2.308,05 (7% de R\$32.972,27), cujo valor foi pago, não havendo nenhum débito para com a Fazenda Estadual, motivo pelo qual pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

- I - Relativamente ao exercício de 1997, o autuante ao prestar a sua informação fiscal acatou o argumento defensivo, com o qual concordo, de que teria ocorrido equívoco na ação fiscal levada a efeito, devendo, por isso mesmo, ser excluído da autuação o imposto cobrado;
- II – Com relação ao exercício de 1998, apesar do autuante haver acatado parte da defesa, ao reduzir o valor do imposto cobrado de R\$8.117,30 para R\$2.173,11, entendo que a autuação não merece prosperar.

Como aduziu o autuado em sua defesa, por força do Termo de Acordo e Compromisso celebrado com a SEFAZ, o qual foi deferido, conforme cópia do Termo de Ocorrência lavrado no Livro RUDFTO e juntado pela defesa à fl. 186, no período de novembro e dezembro/98, a empresa passou a utilizar um crédito presumido adicional, de forma que a alíquota final ficasse em 7%. Como não foi observado pela ação fiscal tal sistemática de apuração, o imposto devido remanescente de R\$2.173,11 apontado pelo autuante em sua informação fiscal inexiste, fato comprovado através das cópias do LRAICMS às fls. 139 e 140 anexado pela defesa, motivo pelo qual também deve ser excluído da autuação o imposto cobrado.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 089604.0096/01-2, lavrado contra A FURLAN.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

